FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPENSA — ENQUADRAMENTO

— Interpretação do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962.

— Idem da Lei n.º 4.242, de 1963.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 29.459-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 082-H, de 1.º de outubro de 1964. — "Aprovo. Em 30 de novembro de 1964." — (Enc. ao M. G., em 27-10-64).

PARECER

Sebastião Martins, ex-servidor do Ministério da Guerra, julgando-se amparado pelas Leis ns. 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962, solicita o seu retôrno ao trabalho, uma vez que foi dispensado sem a observância daquelas normas legais.

2. Consta do processo que o referido servidor foi admitido em 19 de outubro de 1961, de acôrdo com a CLT, na forma do despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República — PR 10.687-61, *in Diário Oficial* de 6-5-61, e se encontrava em serviço à data da vigência da Lei n.º 4.069-62 (informação do Ten.-Cel. Chefe da C.E. O-5, doc. de fls. 7).

3. Submetido o assunto à apreciação da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal do DASP, concluiu aquela Divisão da seguinte forma:

"6. Assim, no entender desta Divisão, o interessado, nos têrmos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, deverá ser enquadrado, e, em conseqüência, fará a devolução do que recebeu por indenização, uma vez que será tornada sem efeito a demissão.

7. Posteriormente, então, deverá ser instaurado contra o postulante o respectivo processo administrativo, a fim de ser apurada a falta cometida."

4. Com efeito, a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra pronunciando-se sôbre a matéria defendeu a tese da legitimidade da dispensa, invocando o princípio de que:

"Não tendo o requerente adquirido estabilidade, pode ser exonerado, desde que verificado não haver satisfeito às condições do estágio probatório (art. 75 da Lei n.º 1.711-52)."

5. O problema não está circunscrito à conveniência da dispensa. Há que se indagar primeiro qual o regime legal a que estava submetido o servidor na época de seu afastamento.

6. Eliminada está a hipótese do amparo pela Lei n.º 3.967, de 1961, isto porque é condição *sine qua*, expressamente prescrita no art. 2.º daquele diploma, que o servidor tenha sido admitido até 8 de dezembro de 1958, o que não ocorre com o interessado que só o foi em 19-10-61.

7. A Lei nº 4.069 estabelece no parágrafo único do art. 23:

"Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, *admitidos até a data da presente lei*, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio, ou acôrdo, serão enquadrados nos têrmos do art. 19, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960" (grifei).

8. Ora, se o servidor foi admitido antes da vigência daquele diploma e estava em pleno exercício à época, não vejo razões suficientes que neguem o direito ao enquadramento ali previsto, tanto mais quanto o citado dispositivo é de uma amplitude verdadeiramente excepcional, beneficiando, inclusive, pessoas admitidas em regime de convênio ou acôrdo.

9. Se o servidor estava amparado pela mencionada lei, é lógico e evidente que, com o respectivo enquadramento, o seu *status* funcional se modificaria, eis que da categoria de pessoal temporário, sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o estatuído no art. 24 da Lei n.º 3.780-60 passaria à de funcionário, subordinado ao regime Estatutário da Lei n.º 1.711-52.

10. E não se diga que o enquadramento do interessado não chegou a ser efetuado. Êsse argumento não prevalece tendo em vista que os efeitos de quaisquer enquadramentos quer pela Lei n.º 3.780-60, quer pela Lei n.º 3.967-61, ou mesmo pela Lei n.º 4.069-62 retroagem à data de vigência do respectivo diploma.

11. Entendido que o Sr. Sebastião Martins estava beneficiado pela Lei n.º 4.069-62, não vejo razões para que se considere legítima a sua dispensa com base na C.L.T. Ao referido servidor aplicar-se-iam, naquela ocasião, as regras da Lei n.º 1.711-52.

12. Realmente a estabilidade daquele servidor está condicionada ao têrmo do período qüinqüenal de efetivo exercício, na conformidade do art. 188, item II, da Constituição federal, e, assim, poderia ser exonerada, não ao livre arbítrio da Administração, mas, na forma estatuída pela legislação em vigor, ou seja, após a instauração do competente processo administrativo.

13. Também é insustentável o argumento de que enquanto não completar o servidor os cinco anos de efetivo exercício, poderá ser demissível *ad nutum*,

14. A Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, reconhecendo o perigo a que ficariam expostos os funcionários naquelas condições, fixou norma protetora dessa situação, ao estabelecer no § 1.º do art. 50, *verbis*:

"Não contando ainda os servidores a que se refere êste artigo cinco anos de serviço público, permanecerão nos cargos até que se complete êsse prazo a fim de serem definitivamente enquadrados."

15. Assim sendo, ante o exposto, inclino-me pela solução apresentada pela Divisão de Regime Jurídico do DASP constante dos parágrafos 6º 7º do parecer de fls., acima transcrito.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 1.º de outubro de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa* — Consultor-Geral da República.